

PROVIMENTO CGJES Nº 03/2016 – DISP. 25/04/2016

tjes.jus.br/corregedoria/2016/08/15/provimento-cgjes-no-032016-disp-25042016

admin

15 ago, 2016

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJES N.º 03/2016

Altera o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, para dar continuidade à adaptação ao Novo Código de Processo Civil Brasileiro, e outras providências

O Desembargador **RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO ser o Código de Normas a principal ferramenta de que dispõe a Corregedoria Geral da Justiça para uniformizar a orientação administrativa do foro judicial e extrajudicial em todo o Estado, sendo imperioso e necessário o constante aprimoramento das diversas disposições nele contidas;

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios de cobrança de custas processuais devem ser praticados pelos Chefe de Secretaria, sem necessidade de ordem judicial prévia, dinamizando o processo judicial;

CONSIDERANDO as decisões da Corregedoria Geral de Justiça (processos nº 2014005587446 e nº 201501281926), do Conselho Superior da Magistratura (Recurso Administrativo nº 0029775-42.2015.8.08.0000) e do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0004139-10.2009.2.00.0000), bem assim o teor do item 35 do anexo I da Resolução nº 056/2010, do Egrégio Tribunal Pleno, que tratam das atribuições do cargo de oficial de justiça avaliador e do dever de cumprimento de mandados de prisão civil e criminal por referidos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao número de folhas que devem compor os autos judiciais físicos;

CONSIDERANDO ainda a vigência do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015), e a tarefa permanente de adaptar os dispositivos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça a tal diploma normativo;

CONSIDERANDO por fim o quanto deliberado pela Comissão Revisora do Código de Normas e aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR os dispositivos do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 87. Todas as ações se sujeitam às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art.72, XII deste Código, e caso não se verifique o pagamento das custas prévias no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição (CPC, art. 290).”

“Art. 100. A cobrança de custas e despesas processuais nos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo observará os valores e as hipóteses dispostas na Tabela 14 da Lei Estadual n.º 4.847/93, introduzida pela Lei Estadual nº 9.894/2012.”

“Art. 152[...]

*VI – cumprida a diligência do inciso V, alínea “c”, se por outras 02 (duas) vezes o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta ou recusa, qualquer vizinho ou mesmo o funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, nos casos dos condomínios edilícios ou dos loteamentos com controle de acesso, certificando de que voltará, no dia seguinte imediato, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, art. 252); se na diligência seguinte o citado não estiver presente, seguir-se-á de acordo com o disposto no art. 253 e seguintes do Código de Processo Civil; **(Errata disponibilizada em 10/05/2016)***

XIII – na hipótese de intimação de advogados que não se consegue localizar, deverá o oficial de justiça diligenciar junto à OAB/ES, por meio de contato telefônico, fax ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, a fim de obter o endereço, não obstante o disposto no § 1º do art. 106 do Código de Processo Civil, que será aplicado na falta, caso não obtenha êxito nas diligências;

“Art. 159. Os mandados de prisão, decorrentes de inadimplemento de prestação alimentícia, deverão ser cumpridos nos períodos de feriados forenses (Código de Organização Judiciária, art. 141) e nos dias úteis fora do horário de expediente forense, independentemente de autorização judicial (Código de Processo Civil, art. 212, §2º), observando o oficial de justiça executor a regra constitucional de inviolabilidade do domicílio”.

Parágrafo único. [...]

“Art. 163. As citações, intimações, penhoras e medidas urgentes poderão realizar-se no período de feriados forenses e nos dias úteis fora do horário de expediente forense, independentemente de autorização judicial e cumprindo ao executor observar a regra constitucional de inviolabilidade do domicílio.”

“Art. 179. [...]

Parágrafo único. *Na leitura deverá observar se houve alterações ou ocorrências concernentes à qualificação da parte ou testemunha (nome, prenome, alcunha, filiação, endereço, CPF/RG, CNPJ e outras) e, nos casos de autos de penhora ou arresto, ficar atento à natureza do bem constrito, para efeito do disposto no art. 852 do Código de Processo Civil, circunstância em que dará ciência imediata ao juiz do feito.”*

Art. 183. *Os mandados de prisão criminal e de prisão civil serão cumpridos por oficial de justiça, observando-se a distribuição equitativa entre os oficiais que atuem em áreas diversas do local da prisão, sempre com auxílio de força policial.*

§1º. *A prisão por oficial de justiça considerar-se-á feita desde que, apresentando-se ao réu, intime-o a acompanhá-lo (Código de Processo Penal, art. 291).*

§2º. *No cumprimento dos mandados de prisão criminal, o juiz poderá, atendendo à complexidade e às peculiaridades do caso concreto, e sempre com vistas à obtenção do melhor resultado para a diligência, encaminhá-los diretamente à polícia judiciária.*

“Art. 345. *Os autos do processo não excederão a 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.”*

Art. 467. [...]

Parágrafo único. A procura por por duas vezes expressa no art. 152, VI poderá ocorrer no mesmo dia como em dias diferentes, em horários que apresentem maior probabilidade do réu ser encontrado. **(Errata disponibilizada em 10/05/2016)**

Art. 1.059. [...]

Parágrafo único. *A correção de erros de grafia poderá ser processada na própria serventia onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas e desde que não exija maior indagação ou tenha sido impugnada pelo Ministério Público, hipótese em que o juiz determinará que seja processada com assistência de advogado, observado o procedimento especial do art. 109 da Lei nº 6.105/1973 – LRP”*

Art. 2º. Enquanto não sentenciadas as ações que tramitam sobre o rito sumário do Código de Processo Civil de 1973 (art. 276), de acordo com a disposição transitória do art. 1046, §1º do Código de Processo Civil de 2015, os mandados judiciais destinados à citação e intimação das partes para audiência de conciliação (CPC/1973, art. 277) deverão ser distribuídos à Central de Mandados com antecedência mínima de 27 (vinte e sete dias).

Art. 3º. REVOGAR os seguintes dispositivos no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça: Incisos I e II do art. 100, art. 152, XIV e art. 177.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória, 20 de abril de 2016.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor-Geral da Justiça

ERRATA PUBLICADA DISP. EM 10/05/2016

CLIQUE AQUI